RECOMENDAÇÃO 2/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual 95/97, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo – SINDIPOL, noticiando possíveis irregularidades no processo de

credenciamento de empresas para fabricação, venda e distribuição de uniformes para policiais civis;

CONSIDERANDO que a LC n. 657/2012, editada em 21/12/12, instituiu a **indenização para aquisição de uniforme** a ser paga aos policiais civis no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP, para fins de aquisição das peças que compõem o uniforme dentro dos padrões a serem regulamentados pelo Chefe de Polícia Civil;

CONSIDERANDO que em exame aos autos do procedimento n. 63679205 foram detectadas falhas na Instrução de Serviço n. 11, de 03.04.13, que regulamenta a descrição, o uso e a aquisição de uniformes no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, notadamente a insuficiente descrição de condições e requisitos objetivos para o procedimento de credenciamento, que assegure tratamento isonômico aos interessados;

CONSIDERANDO que se observou, ainda, subjetividade, no credenciamento de determinadas empresas, mediante aceitação de documentos não idôneos para comprovação de capacidade técnica, dispensa de apresentação de determinados documentos e/ou de exigência de documentos não previstos em atos normativos;

CONSIDERANDO que não foi dada publicidade ao termo de referência, com a descrição minuciosa dos uniformes a serem fabricados, distribuídos ou vendidos;

CONSIDERANDO que não há nos autos do procedimento administrativo justificativas para a adoção de preço pré-fixado ou de livre pelos fornecedores;

CONSIDERANDO que não há previsão na instrução de serviço já referida de termo de credenciamento ou de instrumento congênere, visando formalizar as obrigações do órgão credenciante das empresas credenciadas, de modo a permitir a adequada fiscalização do cumprimento do objeto do credenciamento;

CONSIDERANDO que há notícia nos autos do procedimento administrativo n. 63679205 informação de que servidores policiais civis receberam verba indenizatória para aquisição de uniformes nos anos de 2013 e 2014, não constando dados sobre a respectiva prestação de contas, bem como sobre o uso dos uniformes adquiridos;

CONSIDERANDO que consta a denúncia do SINDPOL possível credenciamento de empresa com vínculo de parentesco com a autoridade credenciante;

CONSIDERANDO que embora o credenciamento dessa natureza não ocasione obrigação financeira para o órgão público, os recursos que custeiam os uniformes dos servidores policiais civis são públicos, exigindo-se rigor na seleção e fiscalização dos fornecedores pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que em razão da natureza pública dos recursos destinados à tal finalidade, a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo deverá adotar procedimentos compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para o credenciamento das empresas que irão fabricar, distribuir ou vender uniformes aos policiais civis, observando-se, no que for cabível, quanto ao processo de seleção, critérios objetivos, tal como contido na Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, na condição de órgão da administração direta estadual, está sujeita aos princípios do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, motivo pelo qual a vedação de credenciamento de empresas cujos sócios administradores possuam grau de parentesco com a autoridade responsável pelo credenciamento e/ou servidores comissionados do órgão é bastante razoável a fim de conferir maior isonomia e lisura ao certame;

RESOLVE:

I - RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, **O DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, JOEL LYRIO JUNIOR,** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências à regularização do procedimento de credenciamento de empresas para a fabricação, distribuição e/ou venda de uniformes aos servidores policiais civis:

a. adote atos compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mediante a fixação de critérios objetivos de seleção, observando-se requisitos análogos ao da Lei n. 8.666/93, notadamente quanto à publicidade e condições de habilitação jurídica-fiscal, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica;

b. faça constar do ato normativo regulamentador e/ou de eventual edital de credenciamento a descrição detalhada dos uniformes a serem fabricados, distribuídos ou vendidos, conforme referencial acostado às fls. 47 e seguintes do procedimento administrativo n. 65745337, permitindo a todos os eventuais interessados tomar pleno conhecimento do objeto ser fornecido;

c. justifique nos autos do procedimento administrativo n. 65745337 a opção da administração pela adoção de preço livre ou previamente tabelado;

d. formalize termo de credenciamento com previsão de regras quanto ao prazo de vigência, obrigações da empresa credenciada, renovação do credenciamento, fiscalização, inexecução e rescisão do ajuste;

e. abstenha-se de credenciar empresa, cujo sócio administrador seja parente, em linha reta ou colateral, e, por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade responsável pelo credenciamento ou de servidor comissionado do órgão credenciante;

f. exija de todos os Policiais Civis que receberam a verba indenizatória prevista na LC Estadual n. 657/12, nos anos de 2013 e/ou 2014, a apresentação de cópia da nota fiscal ou fatura que comprove a utilização da verba pública com aquisição de uniformes, conforme previsto no parágrafo único, art. 7º, da Instrução de Serviço nº. 116, de 03/04/13, publicada no DIO/ES de 05/04/13 e, na hipótese de não comprovação válida, sejam adotadas as medidas necessárias à imediata devolução aos cofres públicos dos valores recebidos;

g. exija dos Policiais Civis a utilização de uniformes, consoante art. 5º, §1º, da IN N. 116/13, de todos os servidores que tenham recebido a respectiva indenização, bem

assim da Chefia imediata para que zelem pelo cumprimento do uso dos uniformes juntos aos Policiais Civis sob sua responsabilidade;

h. que proceda a publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo do normativo referente ao credenciamento de empresas para a fabricação, distribuição e venda de uniformes da Polícia Civil, devidamente adequado aos termos desta recomendação, bem assim à revisão dos atos de credenciamento já realizados, convalidando-os ou anulando-os, conforme o caso.

II – REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, que comunique o cumprimento da presente recomendação a este órgão do Ministério Público de Contas.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 2 de dezembro de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS